



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015/2024

“Altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, quanto à denominação e aos requisitos de investidura para cargos públicos do Grupo de Atividades de Nível Superior do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cria e extingue cargos e adota outras providências.”

Procedência: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Relator (CCJ): Deputado Camilo Martins

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº 0015/2024, em epígrafe, de autoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conjuntamente conforme consensuado.

Da Justificativa acostada aos autos, devidamente aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, depreende-se, em suma, que a proposta se alinha às diretrizes de racionalização dos serviços e da estrutura judiciária, com a inevitável migração da força de trabalho para atividades de análise jurídica e confecção de minutas e redução das atividades cartorárias, em decorrência da implementação de sistemas informatizados (Evento nº 1, pp. 4-5, e Evento nº 2, pp. 1-2).



Observa-se, ainda, do texto do Projeto de Lei Complementar ora em análise:

(I) modificação da denominação do cargo efetivo de Contador, criado pela Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, e previsto no Anexo XI, pertencente ao Grupo Atividades de Nível Superior (ANS), do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para Analista Contábil-Econômico (art. 1º);

(II) alteração da habilitação profissional para o cargo efetivo de Analista Contábil-Econômico, pertencente ao Grupo Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, prevista no Anexo XI da Lei Complementar nº 90, de 1993, que passa a ser diploma de curso superior em Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas (art. 1º, § 1º);

(III) criação dos seguintes quantitativos de cargos (art. 2º):

- a) 5 (cinco) cargos efetivos de Assistente Social;
- b) 12 (doze) cargos efetivos de Analista Contábil-Econômico;
- c) 51 (cinquenta e um) cargos efetivos de Analista Jurídico;
- d) 10 (dez) cargos efetivos de Oficial de Justiça e Avaliador; e,
- e) 16 (dezesesseis) cargos efetivos de Analista Administrativo.

(IV) extinção de 100 (cem) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar (TJA) (art. 4º); e

(V) criação de 100 (cem) cargos de Analista Jurídico, de forma compensatória aos cargos extintos de TJA (art. 4º).

A proposta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de novembro de 2024, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais a relatoria foi avocada pelos respectivos Presidentes.



É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação, e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos [I] de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros e [III] de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observa-se que a proposição legislativa em apreço, ao criar/extinguir cargos no âmbito do Judiciário, revela-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente os arts. 50, caput, 57, parágrafo único, I, 81, e 83, III e IV, “d”, todos da Constituição Estadual¹.

Quanto ao aspecto da legalidade, o PLC não viola disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), à luz da documentação trazida aos autos, a qual deverá ser apreciada mais detidamente no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, entende-se que a matéria está apta à tramitação neste Parlamento.

¹ Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição**.

[...]

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - organização e divisão judiciárias;

[...]

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

III - **organizar** sua secretaria e **serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados**, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

[...] [Grifo acrescentado]



Por fim, quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno (organização dos Poderes), julga-se que a propositura se revela oportuna e conveniente, atendendo ao interesse público, visto que ficou suficientemente demonstrado nos autos, especificadamente na respectiva Justificativa do Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que a criação/extinção de cargos, por meio de lei específica, faz-se necessária no âmbito do Poder Judiciário catarinense, nos termos do texto legislativo proposto, alinhado com as diretrizes de racionalização os serviços e da estrutura judiciária.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0015/2024**; e, no **mérito** pela sua **APROVAÇÃO**, em observância ao art. 72, IV, do Rialesc.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que atine à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias.

A proposta, em síntese, busca a criação/extinção de cargos para o quadro de pessoal do Poder Judiciário.

Acerca da repercussão orçamentária e financeira da proposição, o Parecer subscrito por Diretor do TJSC (Evento nº 4, pp. 1-4) demonstra sua adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2024 e com o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, bem como sua compatibilidade com os valores previstos no Plano Plurianual de 2024-2027.

Reforça-se, ainda, no mencionado Parecer, que a implementação dos respectivos gastos não comprometerá o limite de despesa de pessoal previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não se vislumbra nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0015/2024**.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Da análise no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, observo que as medidas versadas no Projeto de Lei encontram-se em conformidade com o interesse público, uma vez que se alinham às diretrizes de racionalização dos serviços e da estrutura judiciária, em decorrência da implementação de sistemas informatizados no TJSC, conforme demonstrado na documentação acostada aos autos por esse Tribunal.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 80 e 144, III, do Rialesc, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0015/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público